



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.260 - RJ (2008/0285776-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIUSEPPE MARCUS MARIANO SABATINI
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA DUARTE PORTOLUMEOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO VIGENTE.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 23/9/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.260 - RJ (2008/0285776-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Giuseppe Marcus Mariano Sabatini contra decisão proferida pelo Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação adequada do preparo (fl. 276).

Alega o agravante que a legislação não prevê tal sanção e que, mesmo em caso de deserção, o recorrente deve ser intimado para complementar o preparo efetuado de maneira insuficiente. Requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das forma, uma vez que o ato alcançou sua finalidade (fls. 296/300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.260 - RJ (2008/0285776-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Primeiramente, anote-se que "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98" (EREsp 820539/ES Min.Castro Meira - CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

Ressalto que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 23/9/2013).

No caso em exame, conforme explicitado na decisão agravada, o recorrente não preencheu a guia com o número do processo ou outra identificação capaz de vincular o pagamento ao processo.

De outro lado, "o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento" (AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Registre-se, por oportuno, que a aferição de pressupostos de admissibilidade não representa excesso de formalidade, mas confirma a vigência de critérios e regras processuais, visando a preservar a integridade da prestação jurisdicional e o tratamento igualitário entre as partes, cumprindo registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o caso em exame se refere à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0285776-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.107.260 / RJ

Números Origem: 051502007 20042090082455 200600103911 200701400540
200713501915 200713705150

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIUSEPPE MARCUS MARIANO SABATINI
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREIA DUARTE PORTOLUMEOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIUSEPPE MARCUS MARIANO SABATINI
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA DUARTE PORTOLUMEOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.